

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 385, de 2014, do Senador Ivo Cassol, que *acresce o §5º ao art. 22 da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor que o descumprimento de medida protetiva configura crime de desobediência a decisão judicial, além sujeitar o agressor à multa mínima de 10 (dez) salários mínimos*; e o PLS n° 14, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *acresce o § 5º ao art. 22 da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, para esclarecer que o descumprimento de medida protetiva de urgência, prevista nesta Lei, configura crime de desobediência (art. 330 do Código Penal)*.

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado n° 385, de 2014, de autoria do Senador IVO CASSOL, que pretende encerrar a controvérsia da jurisprudência a respeito da configuração do crime de desobediência quando do descumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor previstas na Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006). Para tanto, o PLS explicita que a hipótese ensejará a responsabilidade penal do desobediente pelo crime do art. 359 do Código Penal, a ser cumulada com multa não inferior a dez salários mínimos.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:



Em mais de uma oportunidade, o STJ consignou que, se for cominada sanção pecuniária para o caso de inexecução de medida protetiva fixada com fulcro na chamada Lei Maria da Penha, o descumprimento pelo agressor não enseja prática do crime de desobediência. Argumenta-se, igualmente, que o descumprimento da medida protetiva é fato atípico, haja vista a previsão de medidas extrapenais, como o auxílio de força policial (art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006) ou imposição de multas, decretação de prisão preventiva e outras (art. 461, §§ 5º e 6º do Código de Processo Civil).

Referido entendimento não está em harmonia com o espírito da norma que visa coibir efetivamente a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com efeito, todas as medidas penais e extrapenais previstas em Lei devem servir de instrumento para a persecução criminal do agressor, em especial daquele que fora intimado do deferimento das medidas protetivas e, mesmo advertido, optou por não se curvar à ordem judicial.

Em razão da aprovação pela Mesa do Senado Federal do Requerimento nº 533, de 2015, também do Senador IVO CASSOL, o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2015, passou a tramitar em conjunto por versarem sobre a mesma matéria, cabendo a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dar decisão terminativa às proposições apensadas.

É que o PLS nº 14, de 2015, de autoria da Senadora GLEISI HOFFMANN, também estabelece configurar crime de desobediência o descumprimento de medidas protetivas, sendo expresso em afirmar que tal se dará “ainda que aplicadas outras sanções cumulativamente”, mas situou a tipicidade da conduta no art. 330 do Código Penal.

Nesse passo, é importante destacar o teor da Emenda nº 01-CCJ, apresentada pela Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, com o declarado intuito de “tratar com maior acerto jurídico a tipificação da conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência”, na qual se defende a subsunção da conduta no art. 359 do CP, pois se trataria de “determinação judicial que suspende ou priva o agente do exercício de alguns de seus direitos”.

II – ANÁLISE



Preliminarmente, registramos não existirem vícios de constitucionalidade formal nas proposições em exame. A matéria neles tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possuem seus autores legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em conjunto a Ação Direta de Constitucionalidade nº 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, já reconheceu, em linhas gerais, não ofender a Constituição da República o tratamento específico assegurado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pela Lei Maria da Penha.

No mérito, estamos de acordo com responsabilização criminal do agressor que descumprir as medidas protetivas de urgência contra si decretadas no âmbito da Lei nº 11.340, de 2006.

Sucedem que a controvérsia a respeito da incidência do art. 330 ou do art. 359 do Código Penal a tais casos não encontrou solução na jurisprudência, registrando-se decisões judiciais em ambos os sentidos. Da mesma forma acontece na doutrina.

Assim, enquanto alguns afirmam que *“a desobediência à ordem de suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, de afastamento do lar, da proibição de aproximação ou contato com a ofendida, bem como de frequentar determinados lugares, constantes do artigo 22 da Lei 11.340/2006, se enquadra com perfeição ao tipo penal do artigo 359 do Estatuto Repressivo, uma vez que trata-se de determinação judicial que suspende ou priva o agente do exercício de alguns de seus direitos. O artigo 359 do Código Penal é específico para os casos de desobediência de decisão judicial, motivo pelo qual deve prevalecer sobre a norma contida no artigo 330 da Lei Penal”* (STJ, HC nº 220.392, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, j. 25.02.2014).

Outros sustentam que *“o afastamento do marido ou companheiro do lar ou a proibição de se aproximar da ofendida, medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22, II e III, da Lei 11.343/2006,*



constituem ordens judiciais, que, se violadas, podem implicar em crime de desobediência (art. 330, CP). Não se configura o crime do art. 359, pois não se trata de função, atividade, direito, autoridade ou múnus.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 2011).

A questão possui sensível importância prática. Basta que se diga que o crime de desobediência comum, previsto no art. 330 do CP, é apenado com detenção de quinze dias a seis meses, enquanto a chamada desobediência a decisão judicial, constante do art. 359 do CP, estabelece de três meses a dois anos de detenção. No primeiro crime, a multa é cumulativa e, no segundo, alternativa.

Com o intuito de dirimir definitivamente o imbróglio estamos a propor alteração da redação também do art. 359 do Código Penal de modo a criar um tipo penal específico para o descumprimento da ordem judicial que defira as medidas protetivas que obrigam o agressor. É que, realmente, como se propõe no PLS nº 385, de 2014, e na Emenda nº 01-CCJ, a hipótese aqui versada possui maior equivalência com o exercício de função, atividade, direito, autoridade ou múnus por quem foi dele suspenso ou privado por decisão judicial. Em direito penal, no entanto, é vedado o uso da analogia para ampliar o âmbito de criminalização, razão pela qual não é assim tão automática a subsunção da ação do descumpridor de medida protetiva aos atuais termos do art. 359 do Código Penal.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2015, e da Emenda nº 01-CCJ, bem como pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2014, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 385, DE 2014



Altera o Código Penal e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor que o descumprimento de medida protetiva configura crime de desobediência a decisão judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 22.**

§ 5º O descumprimento das medidas protetivas impostas ao agressor configura crime de desobediência a decisão judicial, previsto no art. 359 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 359 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Descumprimento de medida protetiva de urgência

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o agressor que descumprir as medidas protetivas de urgência aplicadas nos termos do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ainda que previstas outras sanções cumulativamente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

